Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-0/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16847/2012
PROTOCOLO	:	1233953
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADORES DE DESPESAS	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA – ANDRÉ LUIZ SOUKEF OLIVEIRA
CARGO DOS ORDENADORES	:	DIRETOR PRESIDENTE – DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 188/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	-
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 4/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	43999,99

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXAME CONCENTRADO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS. OBJETO CUMPRIDO. EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA. ATOS REGULARES E LEGAIS. QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 188/2011 (peça 26 fls. 001/009).

O procedimento licitatório visando a amparar a presente contratação foi desenvolvido na modalidade de Pregão Eletrônico nº 004/2011 ao qual se encontra vinculado nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto contratual é a aquisição de ferramentas, conforme detalhado na Cláusula Primeira (peça 26 - fl. 001).



O prazo de vigência compreende o período de 07 (sete) meses, nos termos da Cláusula Segunda (peça 26 fl. 001).

O valor ajustado entre as partes importa em R$ 53.999,99 (quarenta e três mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), conforme descrito na Cláusula Quarta (peça 26 fl. 002).

Destarte, em razão do transcurso do tempo, a natureza do objeto e em homenagem ao princípio da celeridade processual, a apreciação dos atos de gestão praticados abrangerá a ambas as fases, consoante disposição regimental contida na Seção VIII, artigo 301 e seguintes do Estatuto Regimental.

Cumprindo disposição regimental o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela sua regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases, nos termos da Análise Conclusiva ANC-2ª ICE-13714/2012 (peça 41 - fls. 001/007).

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas este adotando o mesmo posicionamento do Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR TMV-14554/2012 (peça 42 fls. 001/003), opinando pela aprovação da presente prestação de contas.

É o relatório, no essencial.

A presente contratação foi precedida de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Eletrônico nº 004/2011, cujos atos praticados se amoldam às disposições legais regentes da matéria, estando, portanto, apto a produzir os efeitos que dele provierem.

A formalização contratual por sua vez atende em toda a sua extensão os comandos provenientes da legislação de regência, estando, portanto, regularmente processada.



No curso da execução contratual os atos de gestão levados a efeito evidenciam, em resumo, a seguinte movimentação (peça 26 fl. 005):

Contrato	R$ 43.999,99
Comprovantes Fiscais	R$ 43.999,99
Pagamentos comprovados	R$ 43.999,99

Fundado nesses elementos o Corpo Técnico opina pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (peça 41 fl. 006), *verbis*:

> **1ª FASE**
>
> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Pregão Eletrônico nº 004/2011** – e da formalização do **Contrato Administrativo nº 188/2011** celebrado entre a **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL** (CNPJ nº 03.982.931/0001-20) e a empresa **Souza Alves & Cia Ltda - ME** (CNPJ nº 07.918.676/0002-99) nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.
>
> **2ª FASE**
>
> Analisada a 2ª fase do **Contrato Administrativo nº 188/2011**, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** de sua execução financeira com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

Adotando a mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases mediante a seguinte dicção (peça 42 fl. 002), *verbis*:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, da formalização do instrumento de contrato e da execução, tendo em vista que todos os documentos estão em consonância com as legislações citadas, nos termos que dispõe os incisos I e II do artigo 311, c/c o inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06.



Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Eletrônico nº 004/2011, bem como a formalização contratual atendem às exigências legais pertinentes.

Quanto a execução financeira do contrato esta foi regularmente processada, evidenciando a exatidão dos seus valores e o pleno cumprimento do objeto, estando, portanto, apta a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Assim sendo, com fundamento no inciso V do art. 11 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Eletrônico n° 004/2011, bem como da formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 188/2011, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S. A. - SANESUL, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, por seu Diretor Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49 e seu Diretor de Administração e Finanças, Senhor André Luiz Soukef Oliveira, CPF/MF nº 619.663.126-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Souza Alves & Cia. Ltda. – ME., CNPJ/MF nº 07.918.676/0002-99, por seu Sócio, Senhor Diogo de Souza Alves, CPF/MF nº 716.121.301-00, como contratada, tendo em vista a adequação às normas legais regedoras da matéria, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 311, inciso I e 312, inciso I, (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 188/2011, em face da exatidão dos seus valores e o cumprimento do objeto, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 311, inciso II e 312, inciso I,



ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49 e Senhor André Luiz Soukef Oliveira, CPF/MF nº 619.663.126-87, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator